

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	PROJETO QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE LINHA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE TECNOLOGIA ASSISTIVA		
Autor:	99956 - HUGO RODRIGUES MARTINS DANTAS		
Usuário assinator:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	02/02/2024 10:12:40	Data da assinatura:	02/02/2024 10:20:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RENATO ROSENO

PROJETO DE INDICAÇÃO
02/02/2024

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº ____ , DE 2024

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE LINHA DE CRÉDITO EXCLUSIVA PARA AQUISIÇÃO DE TECNOLOGIA ASSISTIVA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica instituída, por meio das empresas públicas e sociedades de economia mista no âmbito do Estado do Ceará, linha de crédito exclusiva destinada à obtenção ou contratação de bens e serviços de tecnologia assistiva por pessoas com deficiência ou, conforme o caso, por seu responsável legal.

Art. 2º O financiamento a que se refere o artigo anterior incorpora a primeira aquisição, assim como a manutenção, reparo e revisão de produtos e recursos de tecnologia assistiva já adquiridos, necessários ao fortalecimento da autonomia e independência da pessoa com deficiência e utilizados no seu cotidiano, facilitando a execução de atividades laborais, domésticas, culturais e de lazer.

Art. 3º As pessoas a que se referem o artigo 1º deverão apresentar a seguinte documentação comprobatória:

- I - documento de identidade;
- II - Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- III - comprovante de endereço atualizado;

IV - comprovante de renda;

V - recomendação de profissional da saúde, por laudo médico, prescrição médica ou receituário, com a correta identificação dos itens financiados, se for o caso.

Parágrafo único. As categorias de tecnologia assistiva contempladas, assim como o detalhamento das condições para a contratação do financiamento a que se refere esta lei, poderão ser objeto de regulamentação complementar do Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Renato Roseno

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal estabelece, conforme art. 23, incisos II e V, é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção das pessoas com deficiência, assim como efetivação de meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação. Além disso, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência busca promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

A Constituição Estadual, por sua vez, por meio do art. 209, parágrafo único, sinaliza que os recursos aportados para o fundo de constituição e manutenção para o fomento e o incremento do microempreendedorismo no Estado do Ceará obrigatoriamente serão destinados no importe de até 10% (dez por cento) aos microempreendedores com deficiência, bem como às mulheres microempreendedoras chefes de família. Embora se trate de relevante dispositivo, é preciso avançarmos: além de criar condições para o empreendedorismo e fomentar a autonomia financeira das pessoas com deficiência, faz-se necessário reconhecer que ainda há uma lacuna normativa na proteção dos direitos das pessoas com deficiência, no que diz respeito ao incentivo e à facilitação da obtenção de tecnologias assistivas.

Consoante a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº. 13.146/2015), a tecnologia assistiva consiste em uma diversidade de produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços, cujos objetivos sejam promover a funcionalidade, relativa à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, a fim de assegurar sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.

Esses produtos, equipamentos e serviços podem custar caro, sobretudo com o constante avanço tecnológico, reforçando desigualdades e barreiras à plena cidadania dessas pessoas. A título de exemplo, destaca-se o assistente de voz, equipamento o qual, embora não pensado

inicialmente como uma ferramenta de acessibilidade, facilitou a interação com novas tecnologias, mas apresenta alto valor, tornando-se inacessível a muitos brasileiros.

Assim, com o intuito de avançarmos na proteção aos direitos das pessoas com deficiência, apresentamos a presente proposição legislativa, enquanto Projeto de Indicação, em respeito às limitações no bojo da Constituição Estadual, elencadas no art. 60, §2º, enquanto matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em ___ de _____ de 2024.



DEPUTADO RENATO ROSENO

DEPUTADO (A)